

combinados com o Art. 43 do Decreto n. 2.135/2010, TORNA PÚBLICO o procedimento para REALIZAÇÃO de PERMUTA envolvendo título do "Projeto Integrado Trairão", por área de terra do Estado, com as seguintes especificações:

Processo: 2003/20879

Interessados: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO

Títulos/Lotes/ Trairão: Título nº 029, Lote 15, Setor "C" – 2.050,0000ha

Imóvel/Área: Fazenda Sonho Verde – 2.049,7758ha

Localização: Gleba ALTAMIRA VI

Município: Baião e Moju

Prazo para impugnação: 15 dias

Belém, 07 de fevereiro de 2025

Bruno Yoheiji Kono Ramos-Presidente/ITERPA

EDITAL -2

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, de acordo com o Art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.878/2019, com os Decretos 2.670/2010 e o 353/2012, combinados com o Art. 43 do Decreto n. 2.135/2010, TORNA PÚBLICO o procedimento para REALIZAÇÃO de PERMUTA envolvendo título do "Projeto Integrado Trairão", por área de terra do Estado, com as seguintes especificações:

Processo: 2003/20820

Interessados: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA

Títulos/Lotes/ Trairão: Título nº 024, Lote 02, Setor "C" – 2.000,0000ha

Imóvel/Área: Fazenda dos Botos - 1.999,9905ha

Localização: Gleba ALTAMIRA VI

Município: Baião e Moju

Prazo para impugnação: 15 dias

Belem, 07 de fevereiro de 2025

Bruno Yoheiji Kono Ramos

Protocolo: 1165697

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITERPA Nº 06 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece o procedimento de credenciamento e descredenciamento de profissionais para elaboração e apresentação de laudo de vistoria agrônômica para fins de confirmação de exercício de atividade agrária e demais requisitos de campo na instrução de processos no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

Considerando que a vistoria agrônômica é procedimento integrante para prestação do serviço público de regularização fundiária e demais produtos do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), nos termos da Lei Estadual nº 8.878, de 9 de julho de 2019;

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 2018/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que atribui habilitação profissional ao engenheiro agrônomo para realização de vistoria agrônômica;

Considerando que a vistoria agrônômica para fins de regularização fundiária de imóveis rurais trata-se de procedimento técnico que visa verificar o cumprimento de critérios estabelecidos na legislação de terras estadual; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Considerando as normas e responsabilidades de natureza civil, penal e administrativas-disciplinares dos profissionais pela prática dos seus atos; Considerando a necessidade de tornar mais eficiente a prestação do serviço público de regularização fundiária e demais serviços do ITERPA, bem como a concretização dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo;

Considerando o disposto no art. 29, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 65 e 66, da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o princípio da autotutela no qual a Administração Pública pode rever os seus atos para anulá-los quando constatada irregularidades e ilegalidade, ou revogá-los quando inoportunos;

Resolve:

Art. 1º A presente instrução tem por objetivo estabelecer o procedimento de credenciamento e descredenciamento de profissionais para elaboração e apresentação de laudo de vistoria agrônômica para fins de confirmação de exercício de atividade agrária e demais requisitos de campo na instrução de processos no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 1.190, de 25 de novembro de 2020.

Art. 2º Entende-se por "vistoria agrônômica" para fins desta Instrução Normativa aquela que o profissional credenciado pelo ITERPA confirma por meio da coleta de dados no módulo de vistoria próprio do SICARF para o cumprimento dos requisitos legais pelo ocupante para fins de regularização fundiária.

Parágrafo único. Os critérios legais e o formulário eletrônico do módulo de vistoria do SICARF para coleta de dados a ser utilizado pelo profissional credenciado pelo ITERPA serão os mesmos utilizados pela equipe da autarquia fundiária estadual.

Art. 3º São efeitos do credenciamento:

I - O credenciamento e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atribuem presunção relativa de veracidade e de legalidade aos trabalhos de vistoria agrônômica elaborado pelo credenciado, que responderá civil, penal e administrativamente por atos comissivos e omissivos em desacordo com as normas éticas e aquelas que regulamentam o exercício da atividade;

II - A atuação do profissional credenciado abrangerá as modalidades de regularização fundiária onerosa e na onerosa, previstas na Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019;

III - Será facultada a fiscalização in loco do trabalho realizado pelo profissional credenciado, quando:

- a) se tratar de área em conflito fundiário ou confinante a esta, conforme firmado pelo credenciado e sob a responsabilidade profissional deste;
- b) se tratar de área objeto de regularização fundiária for confinante com áreas de pretensão de territórios quilombolas, de projetos de assentamentos sustentáveis e agroextrativistas, territórios indígenas demarcados ou em estudo, ou unidades de conservação;
- c) houver legítima impugnação de terceiros;
- d) quando houver sobreposição com área da União, do INCRA ou de outro órgão ou entidade de direito público;
- e) quando houver sobreposição com área de terceiros particulares, georreferenciada ou não;
- f) quando houver sobreposições com áreas de terceiros na base do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- g) houver indícios de fracionamento;
- h) a área estiver sob embargo ambiental;
- i) em situações em que a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário-DEAF, entender necessárias;
- j) deverá declarar se há ou não conflito fundiário;

§ 1º O disposto neste dispositivo não exclui a obrigatoriedade do ITERPA de executar as análises técnicas do trabalho de vistoria agrônômica em escritório a fim de verificar a sua conformidade técnica e legal.

§ 2º O ITERPA poderá fazer o uso de sensoriamento remoto e sistemas de análises automatizadas para dinamizar as verificações dispostas no parágrafo anterior.

§ 3º Os trabalhos de campo realizados por profissionais credenciados pelo ITERPA poderão ser objeto de fiscalização local a qualquer tempo pelo próprio quadro dos servidores da autarquia fundiária estadual ou auditoria terceirizada independente.

§ 4º Não se considerará ocorrência de sobreposições de que tratam as alíneas "e" e "f" quando possa ocorrer por ajuste voluntário entre as partes, das bases cartográficas ou sensoriamento remoto.

§ 5º Não se considerará a ocorrência de sobreposição do CAR caso ele seja parcial e esteja dentro do limite de tolerância admitido pelo órgão ambiental regulamentador da matéria.

§ 6º Para o atendimento das alíneas "e" e "f" do inciso III, o profissional credenciado, sob a sua exclusiva responsabilidade profissional, deverá firmar termo de declaração conforme modelo disponibilizado pelo ITERPA.

§ 7º No caso da ocorrência de impugnação de terceiro, adotar-se-á o procedimento ordinário de fiscalização em campo do georreferenciamento, inclusive para fins de resolução do conflito.

§ 8º Quando tratar-se de ocupações consolidadas sem o exercício de atividade agrária nas quais se pretenda a implantação de atividades que promovam a transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária e silvicultura para estimular o desenvolvimento do setor agrícola estadual, se faz obrigatório a apresentação do Plano de Aproveitamento Econômica Sustentável (PAES) na íntegra em conformidade com o Art. 83 do Decreto nº 1.190/2020, podendo ser realizado por profissionais legalmente habilitado, não havendo obrigatoriedade de ser o credenciado.

Parágrafo único. O Plano de Aproveitamento Econômica Sustentável (PAES) será realizado observando o que dispõe a legislação em vigor, devendo ser apresentado ART específica para o referido plano.

Art. 4º São condições gerais para o credenciamento profissional de que trata esta Instrução Normativa:

- a) apresentar requerimento e documentos na forma e no prazo previsto em edital para o credenciamento;
- b) demonstrar que não está cumprindo penalidades no seu respectivo órgão de classe na condição de credenciado daquele ou inerentes à prestação de serviço de vistoria agrônômica;
- c) apresentar certidão de quitação e de registro no respectivo órgão de classe;
- d) apresentar certidão de atribuição no respectivo órgão de classe;
- e) participar de treinamento oferecido pelo ITERPA para qualificação técnica;
- f) cumprir as demais exigências e compromissos previstos no edital de credenciamento;
- g) Declarar formalmente que se submete às normas desta Instrução Normativa e ao que consta no edital de credenciamento;
- h) O credenciado deverá manter seus dados cadastrais atualizados no SICARF.

I - A vistoria agrônômica deverá ser realizada obrigatoriamente conforme o Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária do Pará (SICARF), disponível no sítio do Instituto de Terras do Pará-ITERPA; ou manual em vigor no momento da vistoria.

II - O laudo de vistoria deverá conter obrigatoriamente fotos com coordenadas dentro do perímetro da área pleiteado de acordo com o Manual SICARF - Vistoria; ou manual em vigor no momento da vistoria.

III - Deverá se manifestar tecnicamente e conclusivamente caso houver incidências em áreas tituladas e/ou processos administrativos, anexando documentos como: certidões positivas ou negativas de registro imobiliário das comarcas competentes, termo de desistência, termos de resolução de conflito e outros documentos comprobatórios;

IV - Deverá se manifestar obrigatoriamente e conclusivamente acerca dos itens relacionados aos artigos 43, 44, 45, 46, 47 e 48 do Decreto nº 1.190/2020, apresentando documentação comprobatória de posse mansa e pacífica, produtividade, ausência de fracionamento e autonomia;

V - O tempo de realização da vistoria é de até 15 (quinze) dias corridos a partir da data de sincronização no aplicativo ou retirada dos autos no Instituto, podendo ser prorrogado por igual período, desde que seja justificado. § 1º O descumprimento dos incisos I, II, III, IV e V gerará notificação, po-